## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006534-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda
Requerido: Ícaro Nunes Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, já qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ÍCARO NUNES FERNANDES, também qualificado, alegando tenha dado em comodato ao requerido seis (06) equipamentos exibidores vertical que especifica e não mais interessando a continuidade do empréstimo tentou junto ao requerido a reaver os equipamentos de forma amigável, sem sucesso, o que ocasionou a notificação extrajudicial juntada, quedando-se inerte o requerido, de modo que pediu liminarmente a reintegração na posse dos bens e, caso não encontrados, requer subsidiariamente a condenação da ré em indenização por perdas e danos consistente no pagamento do valor dos bens estipulados nas notas fiscais de empréstimo, além dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente aos equipamentos.

A liminar foi deferida e os bens não foram encontrados.

Citado, o requerido deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da falta de resposta, cumpre reconhecer a revelia da ré que, apesar de citada, permaneceu inerte quanto ao oferecimento de resposta, de modo que aplica-se os termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Logo, no presente caso, decorre dos efeitos da revelia a presunção de veracidade acerca da alegação contida na inicial no sentido de que a autora cedeu, em comodato, dois equipamentos refrigeradores à ré, que não lhes foram restituídos.

Nesse passo, é de rigor a indenização pelo seu valor equivalente e pelos alugueres decorrentes da continuidade do seu uso pela parte ré. Estabelece o artigo 582 do Código Civil "in verbis":

"O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante".

Ao permanecer com as máquinas emprestadas, assumiu o réu, por força da Lei, a obrigação de guardar e conservar o bem como se fosse seu, assumindo o risco do furto, daí o dever de restituir à parte autora o valor equivalente em dinheiro.

Destarte, no tocante aos valores das máquinas, serão observados os valores constantes das respectivas notas fiscais (*cf. fls. 36, 38, 41, 44, 47 e 51*).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já no que se refere aos alugueres devidos pelo uso das máquinas, tem-se que o instrumento contratual de fls. 30/31, em sua *Cláusula IV.2* estipulou o valor diário de R\$20,00 (*vinte reais*) pelo uso da máquina após aviso prévio de rescisão contratual.

Sendo assim, deverá incidir o referido aluguel, a título de perdas e danos, a contar da notificação extrajudicial ocorrida às fls. 32, ou seja, a partir de 02/03/2017.

Vale ressaltar, o termo final dos alugueres deve observar a restituição dos objetos, mesmo que substituída pela restituição de seus valores. Sendo assim, deverá incidir os alugueres até o efetivo pagamento dos bens, porém, até o limite do valor dos objetos, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar ÍCARO NUNES FERNANDES a pagar à Rio de Janeiro Refrescos Ltda. a quantia de R\$ 10.717,16 (dez mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), referente as geladeiras objetos das Notas Fiscais juntadas às fls. 36, 38, 41, 44, 47 e 51, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do ajuizamento da ação, bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, bem como alugueres no valor diário de R\$20,00 a contar de 02/03/2017 até o efetivo pagamento da restituição em dinheiro dos bens, limitando-se o valor total de alugueres ao valor dos objetos, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; CONDENO o réu a arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA